



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 1200/2023

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC E DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.”.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06 de dezembro de 2023, os eminentes Deputados Joana Darc e Thiago Abraham apresentaram o Projeto de Lei nº 1200/2023, que altera a Lei nº 6.458/23 para acrescentar os arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F que trata sobre as diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1200/2023 institui diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Consoante Justificação, a proposta tem como a promoção do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que é uma forma importante de promover a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida dessas pessoas.

Nesse diapasão, a inclusão social é um princípio fundamental de uma sociedade justa e igualitária. Garantir que todas as pessoas, independente de suas habilidades e características individuais, possam acessar e usufruir dos espaços públicos e privados é um compromisso com os direitos humanos e com a valorização da diversidade.

A Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista e no escopo da legislação é definido como obrigação do Poder Pública a promoção de informação relativa ao TEA e suas implicações. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VI - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Sobre o tema, vejamos o texto Constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Ademais, a propositura está respaldada na Constituição do Estado Amazonas em seu art. 18, XII, veja:

Art. 18º Compete ao Estado, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, inscuspida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023, de autoria dos Deputados Joana Darc e Thiago Ibrahim**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 7 de março de 2024.

DEPUTADO FELPE SOUZA

Relator

3º Vice Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.009356

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 07/03/2024 14:43:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 289C71EA000FF875 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

